

Lei nº 253-63

Dispõe sobre a incidência,
lançamento do imposto terri-
torial Rural.^{1º}

A Câmara Municipal de Delfim
Moreira, decreta e sanciona a seguinte lei:

Título. 1º-

Do Imposto Territorial Rural

Capítulo I-

Da incidência:-

Art. 1º - O imposto territorial rural
tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a
justa posse do solo, com exclusão de quaisquer benfeiti-
ças ou acessões, situado na zona rural do Município.

Art. 2º - O imposto é anual e retran-
mite aos adquirentes, salvo constando da escritura certidão
negativa de ônus do tributo.

Art. 3º - Respondem pelo pagamento do
imposto:

- I - O titular do domínio pleno ou útil,
 - a. o justo possuidor;
- II - o titular do direito de uso fruto ou
uso;
- III - os promitentes compradores emitidas
na posse, os possuidores, ocupantes ou
comodatários de imóvel pertencen-
te à União, aos Estados, aos Muni-
cípios, ao Distrito Federal ou a qual-
quer pessoa isenta de imposto ou
a ele imune.

mo, ou atile i solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular do direito de usufruto, ou de uso.

Capítulo-II

"Das imunidades e Isenções"

Art. 4º - O imposto não incide sobre:

- I - Os imóveis pertencentes:
 - a - à União, aos Estados ou aos Municípios;
 - b - a partidos políticos.
 - c - a instituições de educação e assistência social, desde que as rendas sejam empregadas integralmente no País e para os respectivos fins;
- II - os sítios cuja área total não exceda de vinte hectares (20,00 Hect.) quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.
- III - a área edificada em templo de qualquer culto.

Capítulo-III

"Da base de cálculo"

Art. 5º - O imposto será calculado com base no valor e na área do imóvel, segundo a tabela progressiva integrante desse título.

Art. 6º - O valor do imóvel será apurado, como consta de regulamento, com base nos caracteres e condições peculiares da área, e nos va-

lous das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente, deduzidas de abertas, transações imobiliárias e outros indícios.

§ Único - Não influem sobre o valor do imóvel, para efeito de cálculo do imposto, o valor das benfeitorias eecessais.

Art. 7º - Aos proprietários de terreno com área não inferior a (20,000 hectares) (quadrados), para da área urbanizada do Município, que tenham promovido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres públicos, poderão ser concedidos, pelo prazo de cinco anos, reduções do imposto devido até os limites seguintes:

- a. canalização de água potável - - - - - 10%
- b. esgotos - - - - - 10%
- c. pavimentação - - - - - 10%
- d. canalização ou galerias para águas pluviais - - - - - 5%
- e. guias e sarjetas - - - - - 5%

§ Único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado, como determinar o regulamento.

Capítulo-IV

"Do Lançamento"

Art. 8º - O lançamento do imposto será feito pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, abrindo-se uma inscrição numerada para cada contribuinte, da qual contém:

- I- distrito da situação
- II- denominação do imóvel
- III- área das terras de cultura, sendo:
 - a. cultivada;
 - b. não cultivada;

- IV - Valor total das terras de cultura;
- V - aliquota do imposto sobre a cultura;
- VI - imposto sobre o valor da cultura;
- VII - área das terras de pastagem naturais, de minérios e outros classificados;
- VIII - Valor das terras a que se refere o item anterior.
- IX - Imposto incidente;
- X - total do imposto a pagar;
- XI - quitação;

Art. 3º - O lançamento dos contribuintes do imposto territorial rural será feito:

- I - por declaração escrita do proprietário, ou do responsável pelo tributo em se tratando de propriedade acima não escrita;
 - II - no ato da arrecadação do imposto sobre transmissão de propriedade imóvel inter-vivos;
 - III - em consequência de divisão de propriedade em comum, à vista da estatística remetida pelo escrivão do feito ou do respectivo traslado, quando feita por escritura;
 - IV - quando o proprietário imune do imposto nos termos do parágrafo do art. 4º, item 1, letras "b" e "c", e itens II e III deixarem de ser utilizadas para os respectivos fins ou cessarem de preencher as condições que determinarem o reconhecimento da imunidade ou isenção.
- Art. - 10º - Serão feitas modificações no lançamento:
- 1 - quando o proprietário passar a

cultivar área diferente da lançada, atingindo a modificação apenas a alíquota, conservando-se inalteráveis os valores atribuídos a cada gleba;

II - por ocasião da reunião geral dos lançamentos para efeito de atualização do valor dos terrenos;

III - no caso de medição judicial ou extra judicial, sujeita esta última à aprovação do fisco;

IV - quanto ao valor, quando houver avaliação judicial definitiva do imóvel ou promessa irrevogável de compra e venda;

Art. 11º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes serão lançados para pagamento do imposto

§ - Único - A parte vencida receberá do Município, mediante prova da decisão final do litígio, a quantia que houver pago acrescida dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data em que tiver sido apresentada a reclamação, devidamente legalizada, ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 12º - Os adquirentes, por título particular, de bens sujeitos ao imposto territorial, ficam obrigados a apresentá-los ao órgão arrecadador, dentro de dez (10) dias de sua assinatura ou passando em localidade sede do órgão arrecadador, e de sessenta (60) dias nos demais casos.

Art. 13º - Não será atendida reclamação quanto ao valor do lançamento quando preencha de aquisição, avaliação judicial para qualquer fim, ou promessa irrevogável de compra e venda.

Art. 14º - Para os efeitos de lançamento ou sua correção, os avaliadores de bens imóveis, nos lançamentos e correções, são obrigados a declarar a

area, que calculam ter em hectares, das terras avaliadas e sua qualidade por gleba.

Art. 15º - No caso de condomínio, cada condomínio será lançado pela sua parte no imóvel, com área e valor proporcionais.

Art. 16º - A revisão geral dos lançamentos para efeito de atualização do valor dos terrenos, será feita em época fixada por lei especial, que disciplinara normas criterios e processos de execução dos trabalhos.

Capítulo = V

"Da arrecadação do Imposto"

Art. 17º - O imposto territorial rural será pago de uma só vez, dentro do exercício, até 31 de julho.

§ 1º - Quando a importância a ser paga for superior a R\$ 6.000,00 (seis mil cruzi-
ros), poderá ser recolhida em duas (2) prestações: a primeira até 31 de abril e a outra até 31 de outubro, ou de uma só vez até 30 de junho.

§ 2º - Quando o imóvel for objeto de transmissão, será exigido o imposto correspondente a todo o exercício.

Capítulo VI

"Das Penalidades"

Art. 18º - Fica sujeito a multa de mora de 20% - (vinte por cento) e mais 1% - (um por cento) ao mês a título de mora, sobre a importância devida, o contribuinte que recolher o imposto fora dos prazos fixados para o seu pagamento.

Art. 19º - Fica sujeito a multa de R\$ 500,00 - (quinhentas cruzi-
ros) a R\$ 1.000,00 (mil cru-
zeiros), o contribuinte do imposto territorial que:

I - sonegar área ou valor da pro-

propriedade territorial, ao fazer-se o lançamento;

II - subtrair a ação fiscal atos ou contratos sobre que incide o imposto territorial;

III - falsificar ou adulterar conhecimentos, quias ou qualquer documento, relativo ao serviço fiscal;

IV - iludir ou tentar iludir o risco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou qualquer informações tendentes a evitar a cobrança do imposto ou reduzi-lhe a importância.

Capítulo III

"Disposições gerais"

Art. 20º - A escrituração dos lançamentos será feita em livro modelo especial, do qual constem todos os elementos referidos no art. correspondente.

§. 1º - A administração poderá permitir o uso de fichas soltas, que contenham os mesmos elementos, quando conveniente.

Art. 21º - Quem uma ação fundada em domínio ou posse de propriedade territorial rural poderá ser proposta em juízo sem que o autor prove, por certidão estar pago o respectivo imposto devido até a data da propositura.

Art. 22º - Para o julgamento das causas de divisão de demarcação de terras particulares será exigida, apenas dos promovedores ou requerentes, a prova de pagamento do imposto territorial devido até o último exercício à sentença.

Art. 23º - Não serão assinadas cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão de terras sujeitas ao imposto territorial, sem a prova, por certidão do pagamento do imposto devido até a arrematação, adjudicação ou remissão.

dicação ou remissão.

Art. 24.º - Dos casos de restituição do imposto esta se fará mediante requerimento do interessado, instruindo como o conhecimento comprobatório do pagamento e de certidão de quitação para com o Fisco.

§ 1.º - O conhecimento poderá ser suprido por certidão expedida pela repartição que houver recebido o imposto.

§ 2.º - Uma vez concedida a restituição, far-se-á obrigatoriamente na segunda via do conhecimento a anotação do número do processo, data do deferimento e quantia restituida.

Art. 25.º - Derogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1964.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Delphin
Marina, 29 de outubro de 1963.

Claudio B. Freitas
Prefeito Municipal.

"Tabela que se refere a Lei nº 253 / 63
Imposto Territorial Rural"

Nº de ordem	Terras	Taxas
I	<u>Terras de Cultura</u>	
	a - Não cultivadas	3 %
	b - Cultivadas até a metade	1,5 %
	c - Terras de pastagens naturais e outras classificações	2 %
	d - Terras cultivadas em mais da metade	1 %

Gabinete da Prefeitura Municipal de Delfim
Moura, 29 de outubro de 1963.

Claudio B. Freitas
Prefeito Municipal